COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.767, DE 2018

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

ROMÁRIO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, oriundo do Senado Federal, que cuida de dispor sobre as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o teor dessa proposição, as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios emitidas pelas respectivas casas legislativas terão validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas.

Ao lado disso, é assinalado, no âmbito da iniciativa legislativa em tela que, em caso de renúncia, perda de mandato ou afastamento para exercício de cargo em outro Poder, o membro do Poder Legislativo restituirá a sua carteira de identidade funcional à Mesa da casa legislativa a que pertencer.

É ali indicado também que o uso indevido da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo sujeitará o infrator às penalidades da lei.

Além disso, prevê-se, no bojo da proposta legislativa aludida, que as Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal ficarão autorizadas a emitir a carteira de identidade funcional de seus membros em parceria com a União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (Unale).

Ademais, há disposição esboçada, no âmbito do mencionado projeto de lei, no sentido de que se aplicará, à carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo, no que couber, o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

Por fim, é previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada a apensação, à referida proposição em epígrafe, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Marun, que trata de alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para ali estabelecer, com vigência imediata após a publicação do ato legal, que:

- a) as carteiras de identidade parlamentar emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal terão validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que forem expedidas;
- b) em caso de renúncia, perda de mandato, afastamento para exercício em outro Poder, o parlamentar restituirá sua carteira de identidade parlamentar à Mesa da casa legislativa a que pertencer, constituindo crime de falsidade ideológica o respectivo uso indevido;
- c) as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também poderão emitir carteiras de identidade para os integrantes das polícias legislativas com validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 9.767, de 2018) no âmbito desta Comissão,

observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítimas tais iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, caput e incisos I e XXV; Art. 48, caput; e Art. 61, caput).

Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Também é de se verificar também que as propostas legislativas sob exame não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à inobservância notada, no âmbito do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, à norma segundo a qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto, devendo cuidar de um único objeto (art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

Com efeito, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, trata unicamente das carteiras de identidade (de registro geral) emitidas pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como das normas para seu requerimento, documentos a

serem apresentados para sua confecção, elementos dela constantes, entre outros assuntos a ela relativos.

E, como se objetiva, mediante o projeto de lei aludido, disciplinar a emissão e aspectos relacionados a documentos outros de identificação de natureza funcional, caberia esse conteúdo normativo desejado ser veiculado em diploma legal diverso da Lei nº 7.116, de 1983, com o fim de se atender ao disposto na referida lei complementar.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob análise, assinale-se que o conteúdo legislativo principal comum delas emanado afigura-se judicioso e, por conseguinte, merece prosperar.

Com efeito, é de bom alvitre conferir, às carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e por outros órgãos legislativos, validade, para comprovação de identidade e demais fins de direito, em todo o território nacional.

Veja-se que a adequada identificação é imprescindível para o exercício das prerrogativas parlamentares previstas do texto constitucional e no ordenamento infraconstitucional.

Por sua vez, a adoção dessa medida legislativa em comento facilitará a identificação imediata dos membros do Poder Legislativo, evitando, com isso, constrangimentos desnecessários.

Vale lembrar que o nosso ordenamento jurídico já atribui o aludido tratamento a documentos de identificação emitidos por entes de fiscalização de exercício de profissão, conforme o que prevê a Lei nº 6.206, de 1975. Também é prevista, em leis específicas, a eficácia, para comprovação de identidade e para os demais fins, em todo o território nacional, conferida a documentos de identificação como os de jornalista (Lei nº 7.084, de 1982 – art. 1º) e de advogado (Lei nº 8.906, de 1994 – art. 13). O mesmo se observa quanto aos membros do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 1993 – art. 42) e da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 1994 – art. 4º, § 9º) e a servidores do Poder Judiciário (Lei nº 12.774, de 2012 – art. 4º).

Nessa esteira, é coerente, portanto, estabelecer que as carteiras de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo emitidas pelas respectivas casas legislativas tenham idêntica disciplina.

Quanto à previsão específica, no âmbito do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, de que restará configurado o crime de "falsidade ideológica" na hipótese de utilização indevida da carteira de identidade funcional de membro do Poder Legislativo, entendemos que não é judiciosa.

Ora, o crime referido, previsto no art. 299 do Código Penal, cuida da inclusão de informação falsa em documento público ou particular e da omissão de informação que dele deva constar. Na legislação especial, a falsidade ideológica é tratada com suporte na mesma diretriz (CLT – art. 49; Lei nº 11.101, de 2005 – art. 168, § 1º; Código Penal Militar – art. 312).

Por conseguinte, o mencionado tipo penal não se amoldaria, em princípio, à conduta mencionada.

Veja-se que o uso indevido do documento de identidade funcional de membro do Poder Legislativo deverá mais comumente ser enquadrado como crime de "falsa identidade", o qual é tipificado no art. 307 do Código Penal e definido como o ato de se atribuir ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, sendo punível com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Levando isto em consideração, vale, pois, consagrar no texto legal apenas o que foi previsto no âmbito do Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, no sentido de que o uso indevido da carteira de identidade funcional parlamentar sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

Já no que tange à proposta específica veiculada no bojo do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, no sentido de se estabelecer que as carteiras de identidade funcional destinadas a policiais legislativos emitidas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal também constituam prova de identidade e tenham validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, entendemos que isto também poderia prosperar, visto que as funções das polícias

6

legislativas não se exaurem necessariamente dentro das dependências das

respectivas casas legislativas.

Veja-se que, entre as funções dessas polícias legislativas, incluem-

se, no caso deste órgão legislativo, a segurança do Presidente da Câmara dos

Deputados, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, e de

Deputados Federais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem

a serviço da Câmara dos Deputados, também em qualquer localidade do território

nacional e no exterior, quando isto for determinado pelo Presidente da Câmara dos

Deputados (art. 3º, caput e incisos I e III, da Resolução nº 18, de 2003, desta

Casa).

Contudo, é de se notar que o Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, já

tramitou no Senado Federal, tendo sido ali aprovado, e, se for aqui igualmente

aprovado nesta Câmara dos Deputados sem modificações que não sejam

estritamente redacionais (o que poderá ocorrer, na prática, já neste momento se

não houver o competente recurso cabível ao Plenário após a apreciação conclusiva

por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o despacho

inicial da Mesa Diretora), poderá, muito em breve, se tornar lei mediante a sanção

do Presidente da República.

Assim, em razão dessa oportunidade legislativa, convém ora optar

pela aprovação desse Projeto de Lei nº 9.767, de 2018, em detrimento do conteúdo

material do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017, não abrangido pelo teor da referida

proposição principal. Nessa esteira, obviamente caberá se rejeitar formalmente o

Projeto de Lei nº 9.356, de 2017.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade,

adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº

9.767, de 2018, assim como pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada

técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.356, de 2017.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA Relator

2018-5335